

PROCESSO - A. I. N° 207143.0050/14-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - G.A.L.RIOS & CIA. LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0076-01/15
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 04/09/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0257-12/15

EMENTA: ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O próprio autuante na informação fiscal reconheceu que incorreu em equívoco, pois imputou ao contribuinte a *falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*, enquanto a matéria fática diz respeito a *ICMS retido e não recolhido*. A proposta do autuante de cancelamento do Auto de Infração pelo Inspetor Fazendário não pode prosperar, pois, consoante estabelece o art. 47 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, ocorrendo erro não passível de correção, o cancelamento do Auto de Infração somente pode ser efetuado, até antes do seu registro no sistema de processamento, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções. Efetivamente, a autuação foi feita de modo equivocado. Por implicar mudança do fulcro da imputação, é impossível dar prosseguimento à lide, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou Nulo o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$221.728,69,acórdão JJF Nº 0076-01/15, em face do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituras nos livros fiscais próprios.

O ilustre relator da Decisão recorrida assim fundamentou o seu voto:

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração a legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Verifico que o autuado argui a nulidade do Auto de Infração, por se encontrar desprovido das formalidades legais, encontrando-se maculado de nulidade insanável, o que impõe seja declarado nulo, na forma do art. 18 do RPAF/99, porque o autuante diz que confrontou notas fiscais de entrada com escrituração do livro Registro de Entradas, entretanto, sem discriminá-las que embasaram o seu entendimento.

Em verdade, independentemente da nulidade arguida pelo autuado, observo que o próprio autuante reconheceu ter incorrido em equívoco ao efetuar o lançamento de ofício, razão pela qual propôs ao Inspetor Fazendário o cancelamento do Auto de Infração.

Observo que o equívoco incorrido pelo autuante decorreu do fato de a imputação se referir à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, enquanto a matéria fática diz respeito a ICMS retido e não recolhido.

A proposta do autuante de cancelamento do Auto de Infração pelo Inspetor Fazendário não pode prosperar, pois, consoante estabelece o art. 47 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, ocorrendo erro não passível de correção, o cancelamento do Auto de Infração somente pode ser efetuado, até antes do seu registro no sistema de processamento, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções, se for o caso.

No presente caso, a autuação foi feita de modo equivocado. Por implicar mudança do fulcro da imputação, é impossível dar prosseguimento à lide, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Desse modo, a infração é nula.

Recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de renovação dos atos, a salvo de falhas, conforme manda o art. 21 do RPAF/99.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 1ª JJF que julgou NULO o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em face do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituras nos livros fiscais próprios.

O autuado argui a nulidade do Auto de Infração, por se encontrar desprovido das formalidades legais, encontrando-se maculado de nulidade insanável, o que impõe seja declarado nulo, na forma do art. 18 do RPAF/99, porque o autuante diz que confrontou notas fiscais de entrada com escrituração do livro Registro de Entradas, entretanto, sem discriminá-las das notas fiscais que embasaram o seu entendimento.

Observo que o próprio autuante reconheceu ter incorrido em equívoco ao efetuar o lançamento de ofício, razão pela qual propôs ao Inspetor Fazendário o cancelamento do Auto de Infração.

O equívoco incorrido pelo autuante decorreu do fato de a imputação se referir à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, enquanto a matéria fática diz respeito a ICMS retido e não recolhido.

O autuante propôs o cancelamento do Auto de Infração, fato este não acolhido pelo Inspetor Fazendário, em decorrência do estabelecido no art. 47 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, ocorrendo erro não passível de correção, o cancelamento do Auto de Infração somente pode ser efetuado, até antes do seu registro no sistema de processamento, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções, se for o caso.

Da análise dos fatos contidos nos autos presentes, comungo com o entendimento externado pelos julgadores de Primeira Instância administrativa, uma vez que a autuação foi feita de modo equivocado. Por implicar mudança do fulcro da imputação, é impossível dar prosseguimento à lide, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Recomendo a autoridade competente verificar possibilidade de renovação da ação fiscal, a salvo de falhas, conforme manda o art. 21 do RPAF/99.

Diante destes fatos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 207143.0050/14-3, lavrado contra **G.A.L.RIOS & CIA LTDA**. Recomenda-se a autoridade competente verificar possibilidade de renovação da ação fiscal, a salvo de falhas, conforme manda o art. 21 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS- RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS